



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em 18, 04, 12
N 1347

PL 881 /2012

PROJETO DE LEI Nº

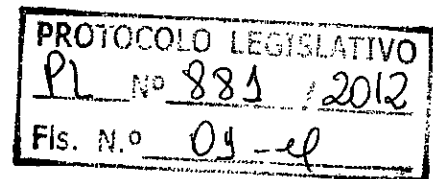
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA
POR ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As unidades da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal ficam obrigadas a realizar atendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) com **tempo máximo de espera**, a contar do dia que o usuário do SUS pedir o agendamento, de:

- I – 12 dias para exames complementares;
- II – 20 dias para consultas multiprofissionais;
- III – 50 dias para cirurgias eletivas;
- IV – Consultas em prazo máximo de 06 dias a contar do dia que o usuário do SUS pedir o agendamento para idosos, portadores de necessidades especiais, nascituros e gestantes, quando não for o caso de atendimento imediato.



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

PROJETO DE LEI Nº 881/2012
D. 11/02
Robério Negreiros 72434



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

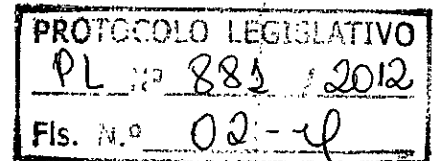
§1º Excetuam-se do *caput* deste artigo as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência, que necessitem de atendimento imediato.

§2º Quando o usuário for criança ou adolescente, ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 2º A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade da autoridade administrativa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já ocorre em outros Estados da Federação o Distrito Federal precisa dar um tratamento diferenciado na questão da saúde pública, adotando soluções que ofereçam aos usuários da saúde pública atendimento rápido e eficiente. A saúde é uma questão Constitucional.

A saúde está inserida inicialmente no artigo 6º da Constituição Federal¹, dentro do tópico “*Dos Direitos Sociais*”, e a garantia do direito à saúde implica no atendimento imediato às necessidades apresentadas pela população.

Disciplina o art. 196 da Constituição Federal que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (g.n.)

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, (...). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)” (g.n.)

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

As reclamações dos usuários do sistema público de saúde, por falta de atendimento, longos períodos de espera, demora na marcação de consultas e exames, dentre outros são uma constante e o Estado tem o dever de garantir a esses usuários atendimento digno, eficaz e rápido sem negar-lhes o que prescreve o texto constitucional – seu direito fundamental à saúde.

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XII prevê que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; “ (g.n.)

O Distrito Federal tem o dever de legislar sobre a proteção e defesa da saúde e oferecer aos cidadãos um atendimento de saúde adequado e, dentre as garantias dispostas no texto constitucional, destaca-se o acesso universal, igualitário, gratuito e integral, garantindo-se aos cidadãos o direito de ter um atendimento ágil, que deva ser assegurado a todos os usuários.

Certamente que a presente Lei não exaurirá todos problemas que rondam a saúde pública, mas contribuirá para a elaboração de políticas objetivas que visam a mudança, ou pelo menos o início de uma transformação no serviço público de saúde, assegurando-se um direito consagrado pela Constituição Federal, dando aos usuários da rede pública de saúde instrumentos para reivindicar seus direitos, estimulando, por conseguinte, o Poder Público a buscar alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento, respeitando assim, as pessoas que dele necessita, ou seja, toda população.

Sala das sessões, em de abril de 2012

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL: 881 - 2012
Fis. 03 - 4

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas, 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

PARECER Nº , de 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 881/2012, que *"Dispõe sobre o tempo de espera por atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado Joe Valle**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Robério Negreiros, *"Dispõe sobre o tempo de espera por atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

De acordo com a proposição, as unidades da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal deverão realizar atendimento dos usuários nos seguintes prazos:

- Exames complementares – 12 dias;
- Consultas multiprofissionais – 20 dias;
- Cirurgias eletivas – 50 dias;
- Consultas para idosos, portadores de necessidades especiais, nascituros e gestantes – 6 dias.

O Autor justifica sua iniciativa com o objetivo proteger a saúde da população, assegurando um tratamento rápido e eficiente no âmbito da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

✍

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de aparentemente ser inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes daquele Poder, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação, visto que o

atendimento rápido e eficiente à população é obrigação do Poder Público.

Ressalte-se que, em relação ao objeto do projeto, recente Resolução da Agência Nacional de Saúde Complementar nº 259, de 17 de junho de 2011, estabeleceu prazos máximos de atendimentos para os beneficiários de plano privado de assistência à saúde, demonstrando a preocupação com o direito à saúde da população e dever do Estado em garanti-la, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Neste sentido, propor medida semelhante no âmbito da Rede Pública do Distrito Federal, assegurando tratamento digno à população vai ao encontro do direito a um tratamento digno à população, previsto tanto na Carta Magna, quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 881/12, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputado Joe Valle
Relator